



REVISTA DE CIÉNCIAS SOCIAIS

Civitas - Revista de Ciências Sociais

ISSN: 1519-6089

civitas@pucrs.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul

Brasil

Veríssimo, Marcos

A nova lei de drogas e seus dilemas. Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade
presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro

Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto, 2010, pp. 330-344

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650009>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A nova lei de drogas e seus dilemas

Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro

The new law of drugs and its dilemmas

Studying forms of inequalities within the interstices of the Brazilian legal-criminal order

*Marcos Veríssimo**

Resumo: De acordo com a assim chamada Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06) – que aboliu a pena de prisão para usuários de drogas flagrados neste delito – difundiu-se na opinião pública, ao menos no primeiro momento, a idéia de que o ordenamento jurídico-penal brasileiro estaria caminhando para formas menos conservadoras de lidar com esta complexa questão. Contudo, o que pesquisadores que se dedicam ao tema têm tido a oportunidade de notar é que essa lei acabou implicando em um aval para que tais casos continuassem – como sempre foram – resolvidos, como se diz, na rua. E neste particular, dependendo da origem social (digamos assim) de quem é surpreendido usando drogas (e não da Lei), o tratamento dado pelos policiais poderia ir da extorsão (no caso de usuários de classe média) à aplicação de castigos físicos e morais (em se tratando de pessoas pobres ou favelados).

Palavras-chave: Nova Lei de Drogas; Desigualdade Social; Criminalização; Polícia; Ambiguidade

Abstract: As a result of the so called New Law of Drugs (Law 11.343/06) – that abolished the confinement as a punishment for drug users caught in the act – the public opinion, at least in the first moment, adopted the idea that the Brazilian legal-criminal order would be heading towards less conservative forms of dealing with this complex question. However, what researchers dedicated to the subject have had the chance to notice is that this provoked an endorsement claiming for such issues to be decided, as usual, on the streets, if one may use the expression. And in this particular case, depending on the social origin (let us say so) of those caught using drugs (and not the Law), the treatment given by the policemen could vary from extortion (in the case of

* Doutorando em Antropologia (UFF), Bolsista CNPq/INCT-InEAC. <marcosverissimo@yahoo.com.br>.

middle-class users) to the application of physical and moral punishments (when dealing with poor people or those living in favelas).

Keywords: New Law of Drugs; Social Inequality; Criminalization; Policy; Ambiguity

Tem gente aí que nunca saiu, nunca foi num cinema, nunca foi ao McDonald's. Não vai ao centro de São Gonçalo. Só sabe andar em favela. Nunca saiu. Sai daqui pra ir a outra favela e volta. Entendeu? Se você largar ele no meio do Rio, ele não sabe voltar. Então, o que é que é a mentalidade dele? Favela! Ainda mais se, tipo, se ele for pobre, é pior. Eu conheci gente da 4ª série no Brizolão que não sabia ler. Então, um garoto de quinze anos que está na quarta série e não sabe ler, qual é a perspectiva dele pra vida? Me fala aí! Boca! Tráfico! Ainda mais se ele não tiver uma família maneira (Alexandre¹ – 16 anos, morador da Região Metropolitana do Rio de Janeiro).

1 Considerações iniciais

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa realizada no âmbito do Programa de Treinamento e Capacitação Técnica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro (FAPERJ), intitulado “*O Uso de Drogas e o Sistema de Justiça Criminal*”². A partir de outubro de 2006, entra em vigor no Brasil a assim chamada *Nova Lei de Drogas*, de número 11.343/06. Os debates em torno deste novo arranjo jurídico no que se refere ao controle social do uso de substâncias psicoativas têm girado em torno do fato da abolição da pena de prisão para o usuário de drogas, embora os procedimentos criminais continuem sendo os mesmos (Veríssimo, 2008). Ou, dito de outra maneira, o que esta *nova lei* traz de novo não é uma *desriminalização*, e sim uma *despenalização*. Atualmente, no plano formal, as penas previstas para aquele que for pego fazendo uso de alguma substância psicoativa considerada ilegal se limitam a: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e, em último caso, multa.

¹ Todos aqueles que gentilmente contribuíram com seus relatos pessoais para a construção deste texto têm seus nomes alterados aqui, visando preservar sua privacidade.

² Trabalharam nesta pesquisa, além de mim, em momentos diferentes, Frederico Policarpo, doutorando do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense; Carolina Grillo, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro; e Felipe Domingues, mestre em antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. O coordenador da pesquisa foi o professor Roberto Kant de Lima, da Universidade Federal Fluminense.

Dito isso, o princípio norteador da referida pesquisa foi o acompanhamento de possíveis impactos que tais mudanças introduzidas pelo sistema de justiça criminal poderiam trazer para a sociedade, nas formas de sociabilidade relacionadas ao uso de drogas, e na cultura policial. O *lócus* sobre o qual incidiu nosso olhar foi, inicialmente, a cidade do Rio de Janeiro, ampliando-se depois para parte de sua Região Metropolitana. De acordo com o plano de trabalho inicial, estavam previstas a realização de trabalho de campo em Juizados Especiais Criminais (os JECrim), e em delegacias de polícia, bem como entrevistas com policiais militares. Posteriormente nosso campo de investigação se estendeu, para que fossem ouvidos usuários e traficantes.

Por conta da nova lei, muitos juristas e operadores do direito têm se manifestado no sentido de considerar que o crime por uso de drogas deixou de ser uma infração criminal e passou a ser uma mera “*infração administrativa*”, ou mesmo uma infração *sui generis* (Gomes, 2006). Dessa maneira, difundiu-se na opinião pública, ao menos no primeiro momento, a idéia de que o ordenamento jurídico-penal brasileiro estaria caminhando para formas menos conservadoras de lidar com a complexa problemática dos usos e mercados de substâncias psicoativas.

Contudo, nossa pesquisa apontou, desde o seu início, para o fato de que o que ocorreu na prática foi que o número de casos de usos de drogas levados à Justiça caiu drasticamente, o que levou à hipótese de que houve uma espécie de desinteresse por parte da esfera jurídica em relação a este tipo de delito, que teria ficado, em termos empíricos, quase que restrito à esfera policial do sistema de justiça criminal e segurança pública. Ou seja, a Lei acabou implicando em um aval para que tais casos continuassem – como sempre foram – resolvidos, de maneira informal (eventualmente ilegal) pelos policiais, como se diz, *na rua*.

Com isso, fui levado a investigar como estaria se dando a intervenção policial no que concerne ao uso de drogas ilícitas, através de suas já conhecidas formas seletivas e autoritárias de exercício do seu poder discricionário. E neste particular, algo que me foi sobejamente dado à percepção foi o fato de que, dependendo das condições socioeconômicas e do local onde moram aqueles que são eventualmente surpreendidos usando drogas, e não da Lei, o tratamento dado pelos policiais poderia ir da extorsão (principalmente, mas não exclusivamente, no caso de usuários de classe média) à aplicação de castigos físicos e morais (em se tratando de pessoas pobres ou favelados). Minha proposta de trabalho, pois, vai na direção da problematização deste tratamento diferenciado e estratificado dado a indivíduos que, a princípio, cometem o mesmo tipo penal.

Na etnografia que faz daquilo que denomina o campo estatal da administração de conflitos, Jaqueline Sinhoretto afirma que:

A ideia de um campo estatal é contraposta à noção de Estado como organização homogênea, por se basear na constatação de que diferentes instituições estatais agem na administração de conflitos e que cada uma delas o faz segundo suas lógicas e rituais, produzindo muitas vezes efeitos de equidade e hierarquização muito diferentes entre si. Além do mais, a antropologia política da administração de conflitos tem constatado que as instituições estatais, ao menos na experiência brasileira, não são cegas como deveria ser a Themis, deusa da justiça, mas, ao contrário enxergam muito bem as clivagens sociais, raciais, de gênero, culturais e religiosas e reservam tratamento diferenciado para tipos de conflitos e para indivíduos conforme a posição que ocupam numa hierarquia de valores, pessoas, coisas e lugares. Sendo assim, um campo estatal permite ver muito além os conflitos e disputas entre sistemas teórico-práticos concorrentes. (Sinhoretto, 2009, 4-5)

Levantamento recente feito sob os auspícios do Ministério da Justiça em parceria com um grupo de pesquisa ligado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi capaz de mostrar que, ao chegar à esfera da justiça, muitos casos de uso de drogas acabam sendo convertidos em casos de tráfico, isso por que faltaria, então, *“critério dos juizes para distinguir usuário de traficante”* (Éboli, *O Globo*, 5/08/2009). Uma vez que a letra da lei não define a partir de que quantidade de droga encontrada sob a posse de alguém deixa-se de configurar um caso de uso para tornar-se um caso de tráfico, também na ausência de outros critérios mais objetivos, fica a cargo dos operadores do sistema – policiais, promotores, juízes – qualificar (ou desqualificar) usuários e traficantes.

Expressando isso em números, desde 2006, quando entra em vigor o novo ordenamento jurídico, das 178 pessoas condenadas por tráfico, 14 tinham em sua posse até dez gramas de maconha. Considerando-se agora os que portavam menos de 100 gramas – o que pode ser tido como uma quantidade ainda moderada para os níveis de consumo dessa erva – obtemos o número de 75 condenados por tráfico (no caso, quase a metade dos casos). Para Luciana Boiteux, professora de Direito Penal na UFRJ, isso significaria que a “imensa maioria de pessoas foi presa casualmente. Os policiais estavam passando, fizeram a abordagem e os prenderam. A repressão atinge os mais vulneráveis, os que tem chances menores de não serem presos” (cf. *O Globo*, 05/08/2009).

Tal ambigüidade na ação dos operadores ligados aos mecanismos de controle social mostra, como aponta Roberto Kant de Lima, a atualização de

motivos hierárquicos presentes em nossa cultura jurídica e policial, e de caráter estruturante em nossa sociedade, a despeito do feitio formalmente igualitário do ordenamento constitucional brasileiro pós 1988.

Tomo aqui a instituição policial para exercer minha reflexão sobre a ambigüidade do sistema. Meu objetivo é demonstrar como as práticas da polícia, percebidas pela cultura jurídica e pela cultura policial como características da polícia, resultantes de sua prática, são informadas por representações hierarquizadas e holistas da sociedade, presentes na cultura jurídica e em nosso pensamento social sob a forma de processos inquisitoriais de produção e reprodução de certezas e verdades que levam à resolução de conflitos (Kant de Lima, 2008, 42).

Ou seja, para o entendimento do processo de implantação da chamada *Nova Lei de Drogas*, bem como de seus dilemas, parti em busca do que deveria estar acontecendo nas ruas das periferias, onde supostamente estariam aqueles a quem Boiteux qualificou como sendo “os mais vulneráveis”. Os dados obtidos por meus antecessores na pesquisa corroboraram minha crença na idéia de que este era o melhor caminho a ser tomado. O primeiro pesquisador, ao notar a evidente diminuição dos casos de uso de substâncias psicoativas levados à justiça, sugeriu a sua sucessora um trabalho de campo nas delegacias de polícia. Esta, por sua vez, após cerca de um ano acompanhando os plantões de uma delegacia localizada em um bairro de classe média na zona norte da cidade do Rio de Janeiro – incluindo madrugadas de fins de semana – não conseguiu presenciar, ali, nenhum caso de registro de uso de drogas.

2 Um pouco de História

Em “*A Vingança do Quilombo*”, Henrique Soares Carneiro – Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo, onde hoje leciona, e que desenvolve pesquisas sobre a cultura do uso de drogas no Brasil – conta como as substâncias ditas entorpecentes entraram no Brasil e mostra o início da repressão à maconha, processo marcado pela identificação da *cannabis* com as camadas mais empobrecidas e estigmatizadas da sociedade. Conhecida e consumida na Ásia há pelo menos quatro milênios, a maconha teria chegado em terras brasileiras pela mão dos escravos. Muitos autores assim o supõem fundamentados, em grande medida, na etimologia. Maconha, pango, liamba, diamba, fumo-de-angola, denominações diferentes para a mesma erva, seriam, segundo Carneiro, nomes de origem africana.

Contudo, e é o próprio Carneiro quem assevera, o uso e o cultivo de *cannabis sativa* já era amplamente difundido na Europa. Seja na produção de fibras, roupas, telas, papel, e até mesmo na farmacopeia de então. E até

mesmo especula que “talvez tenha sido algum marinheiro português o primeiro a carregar para cá suas sementes” (Carneiro, 2006, p. 22). Autores como Gilberto Freyre e Mário de Andrade também fazem alusão à erva, admitindo ser esta um dos traços característicos da cultura africana no Brasil. A repressão policial ao seu uso já remonta aos primeiros anos da chamada República Velha.

Após a Proclamação da República, o artigo 159 do Código Penal de 1890 proibiu o comércio de “substâncias venenosas” e, mesmo sem qualquer menção expressa à planta, o cerco policial à maconha virou atribuição da Inspetoria de Entorpecentes, Tóxicos e Mistificação – a mesma que combatia a umbanda, o espiritismo e o curanderismo. Nesse processo, uma planta que fazia parte das farmacopéias oficiais passou a ocupar cada vez mais lugar no submundo da sociedade (Carneiro, 2006, p. 24).

Já no início do século XX, quando motivos higienistas e evolucionistas influenciavam fortemente a política e a ciência da época, o combate às drogas (sobretudo à maconha) passa então a se coadunar, no Brasil, com o esforço de construção de uma pátria moral e racialmente menos espúria – idéia então bastante sedutora para as elites do país. Em 1915, por ocasião do 2º Congresso Científico Pan-americano, realizado em Washington, o Brasil se fez representar pelo médico Rodrigues Dória. Naquela ocasião, difundiu-se a interpretação segundo a qual os problemas vividos pelas sociedades européias de então por conta do abuso dos opiáceos seria uma espécie de vingança dos povos asiáticos contra séculos de domínio dos assim denominados *brancos*. No mesmo diapasão, Dória enxergava no uso da *cannabis* uma (ainda que inconsciente, mas análoga) vingança dos quilombos, da “raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante”, pois “se em determinadas circunstâncias prestou grande serviço aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, (...) inoculou também o mal nos que a afastaram da sua terra querida” (Carneiro, 2006, p. 23).

Com estes e outros imperativos de ordem moral, revestidos do estatuto de ciência, a lei foi se endurecendo e os mecanismos de repressão sofisticando-se.

Em 1921, o decreto 4.294, além de multar a venda não autorizada de venenos, agravava com a pena de um a quatro anos de prisão no caso destes produtos possuírem ‘qualidade entorpecente’. A criação da Comissão Nacional Fiscalizadora de Entorpecentes, em 1936, desencadeou uma campanha antimaconha, promovendo convênios interestaduais, publicando textos e caracterizando o perigoso uso da diamba como comportamento típico da ‘escória da sociedade’ (Carneiro, 2006, p. 24).

Antonio Escohotado, em “*História de las Drogas*”, traça um interessante panorama das formas de dissidência mais temidas (ou odiadas) na história do ocidente moderno, formando alguns tipos criminais históricos. Assim sendo, durante os séculos XVI e XVII, a dissidência religiosa era combatida com toda a energia, através dos tribunais da Santa Inquisição, mandando para a fogueira todos aqueles que personificavam o próprio mal a partir de alguma conduta não conformista, tida como herege. Nos séculos seguintes (XVIII e XIX), com a idéia de laicização do Estado trazida no bojo do Ideário Iluminista, o demônio já se encarnava na pele dos dissidentes políticos. Já no século XX, e por extensão, esse início de século XXI no qual nos encontramos, a grande cruzada que se levanta é contra a dissidência farmacológica, digamos assim.

Após milênios de uso festivo, terapêutico e sacramental, as formas de embriaguez se tornaram uma destacada empreitada científica, que começou incomodando a religião e por fim encolerizou o direito, enquanto comprometia a economia e flirtava com a arte. Oportuna e incoerente, a cruzada contra algumas delas constitui uma operação de tecnologia política com funções sociais complexas, onde o que se desdobra é uma determinada física do poder (Escohotado, 1989, p. 26)³.

Escohotado olha para a enorme massa carcerária de vários países, robustecida, direta ou indiretamente, por este ideário proibicionista em relação a diversas formas de alteração do estado mental dos indivíduos, e pensa que talvez este quantitativo queira sugerir que é chegada a hora de repensar estes postulados morais. Ou, quando um determinado consenso passa a ser alvo de tamanhas contestações, ou à medida em que se torna mais difícil ou desinteressante segui-lo, quem sabe não esteja chegando o momento de estabelecer um novo consenso? Não pretendo aqui responder a tão complexa questão, apenas contribuir para a construção do conhecimento sem o qual aqueles que o queiram e eventualmente o possam, num futuro próximo ou distante, não poderão fazê-lo.

A pergunta de nossa pesquisa é menos filosófica e mais analítica: se constitui a chamada *Nova Lei de Drogas* brasileira um importante avanço da superação da grande cruzada moral de nosso século? Em “*A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo*”, a ex-defensora pública e juíza de

³ Do original: “Tras milenios de uso festivo, terapéutico y sacramental, los vehículos de ebriedad se convirtieron en una destacada empresa científica, que emplezó incomodando a la religión y acabó encolerizando al derecho, mientras comprometía a la economía y tentaba al arte. Oportuna e incoherente, la cruzada contra algunos de ellos constituye una operación de tecnología política con funciones sociales complejas, donde lo que se despliega es una determinada física del poder”.

Direito aposentada, Maria Lucia Karam, afirma que não, que não há sequer uma mudança substancial, e que a referida lei é nova apenas no tempo.

Mantendo a criminalização da posse para uso pessoal, a Lei 11.343/06 repete as violações ao princípio da lesividade e às normas que, assegurando a liberdade individual e o respeito à vida privada, estão ligadas ao próprio princípio da legalidade, que, na base do Estado de direito democrático, assegura a liberdade individual como regra geral, situando proibições e restrições no campo da exceção e condicionando-as à garantia do livre exercício de direitos de terceiros (Karam, 2008, p. 116).

Mesmo antes da Lei de 2006, já era raro acontecer de o acusado pelo crime de uso de drogas vir a ser de fato preso, tendo em vista tanto as medidas alternativas propostas nos JECrim – a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo que impedem, de certa maneira, que haja sentença condenatória de prisão – como em virtude da aplicação das penas alternativas, que possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade pela privativa de direitos (Policarpo, 2007). Com a mudança na lei, extinguiu-se definitivamente a possibilidade de pena de prisão para os usuários, mas ainda assim eles preferem evitar que, se flagrados, o seu caso chegue à justiça. Isso pode estar relacionado ao fato de que os usuários que são levados aos JECrims, continuam recebendo “informação desabonadora constante em registros de antecedentes” (Abi-Eçab, s/d) até o cumprimento integral da medida imposta pelo juiz.

Segundo a representação de uma parcela considerável dos operadores do direito, a ausência da pena de prisão torna o tipo penal desinteressante para a esfera jurídica. *“Eu não vou chamar ninguém aqui pra dizer: ‘filhinho, não use drogas”*” – nos disse em entrevista uma juíza do JECrim. Sendo assim, uma vez que a esfera judicial tende a se desinteressar por este tipo penal, visto como uma infração menor, a nova lei acaba se constituindo como uma espécie de legitimação das práticas discricionárias e autoritárias há tempos praticadas por policiais nas ruas da cidade, e que nunca deixaram de acontecer.

E tendo em conta a seletividade da ação policial – que classifica as pessoas, mais em função do que elas parecem ser, segundo um sistema classificatório estigmatizador que atravessa tanto a polícia quanto a sociedade englobante – somada à ambigüidade da Lei, que não estabelece nítidas fronteiras entre uso e tráfico, podemos dizer que, a despeito das novidades da Lei, continuam os policiais na rua escolhendo quem deve ou não deve (e quem pode ou não pode) ser preso, quase sempre agindo na informalidade que, não raro, se configura através de ações violentas. É como se o preto selvagem, ignorante e

macumbeiro de Rodrigues Dória se atualizasse no favelado violento, cheirado e perigoso – e virtualmente sem direitos e sem voz.

3 Drogas, Lei e Marginalidade

É grande e variado o repertório de penas informais acionado pelos policiais que surpreendem usuários em suas práticas criminalizadas, podendo variar de uma *bronca*, com a velha e conhecida “*lição de moral*”, até a radical eliminação (execução) da pessoa em questão, passando pela extorsão e pela surra. Não é algo raro, no entanto, a sobreposição de mais de uma destas *penas* em um determinado caso. Nesse gradiente, pudemos notar claramente – e este é o ponto – o fato de que, para dizer diretamente, quanto mais pobre é a pessoa surpreendida em delito, mais violenta será a via de ação informal da polícia para de seu caso tratar. Principalmente quando estes se tratam de moradores de regiões tidas como tradicionalmente ocupadas pelas parcelas menos favorecidas da população em termos de renda e indicadores sociais – ou, dito de outra maneira, os chamados *favelados*. É o caso de Cláudio, morador do assim chamado *Complexo do Salgueiro*, no município de São Gonçalo, Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

Tenho 16 anos e, quando me pegaram eu estava na rua no final da tarde. Eles me chamaram com ignorância e me perguntaram o que eu tinha pra perder. Eu falei que não tinha dinheiro, estava de moto e com meu cordão de prata. Eles pegaram meu cordão, meu bagulho (maconha) e ainda me deram uma coronhada na testa. Falararam que era para eu ir embora sem reclamar, se não ia ser pior. Então um deles me deu um tapa na orelha e eu fui logo embora.

Perguntei a alguns de meus interlocutores se era algo comum usuários de drogas serem mortos precisamente por este motivo. As respostas que obtive foram de que embora não seja algo que aconteça com freqüência, é possível, sim, que venha acontecer. E que, quando é o caso, o fato não provoca tanta comoção como provocaria caso se tratasse de alguém da classe média ou de família mais abastada, morador das áreas tidas como mais nobres da cidade. Pergunto então o que é que determina a modalidade de castigo a ser aplicada para estes casos. E uma das respostas que obtive foi a seguinte: “a vontade, o bom humor do cana, se ele está afim de te bater ele vai te bater. Você está na mão dele. O que quiser fazer com você ele faz. Ainda mais se não estiver ninguém olhando”.

Assim define Alexandre, outro adolescente morador do *Complexo do Salgueiro*:

Calma aí, tem uma diferença aí. Na favela [pessoas] morrem por uso. Fora da favela, no asfalto não. O viciado da favela sabe onde está a boca, quem é que para na boca, tudo isso. Ele morre por não falar. Ele apanha por ele não falar. Se você mora na favela e os PMs te pegam, você não pode falar. Você tá com aquele bagulho na mão, comprou, não sei de quem. Não sei onde. Senão você vive na mão dos PMs e morre na mão dos bandidos. Se você morre ali é porque você não falou. Ou porque você era ou é alguma coisa. Algum bandido.

Isso vai ao encontro da já referida pesquisa financiada pelo Ministério da Justiça, que dá conta de uma grande parcela de casos de usuários de drogas que dão entrada no sistema de justiça criminal na qualidade de traficantes. Nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, é muito tênue a linha que separa usuário de traficante, e violentos os castigos para ambos. O interessante e detalhado relato de Ronaldo, transscrito a seguir, corrobora essa tese:

Tenho 26 anos e sou viciado em qualquer tipo de droga. Quando fui pego, foi no dia 25/05/03, no Conjunto da Marinha, na esquina da Rua Nove, fumando maconha. Quando os policiais me viram, me trataram muito mal no princípio. Me deram logo um puxão de orelha, depois me deram vários tipos de tapa na cabeça. Isso foi às quatro horas da tarde. Eles falaram que só me liberariam com um *arrego*. Mostrei todos os meus documentos, estava tudo certo, mas mesmo assim, não quiseram me liberar. Falaram que só me liberariam por 5 mil [reais], uma carga de maconha e uma pistola. Falei que não tinha e que também não podia arranjar. Eles não acreditaram, aí me bateram mais e falaram que iam me levar para a delegacia. Falei que não era envolvido, só viciado. Quando falei isso, me deram um tapa na cara e me algemaram. Me levaram para a delegacia, mas viram que a minha ficha era limpa. Aí eles falaram que me pegaram com 177 trouxinhas de maconha. Uma tremenda mentira. Graças a Deus, nunca mais fui pego.

Uma modalidade de castigo que aparece claramente no relato acima – e também uma forma de obtenção de verdade – é aquela denominada com a categoria (nativa) de *terror psicológico*. Trata-se de lançar mão de um variado repertório de ameaças, extorsões, insultos, e até mesmo alguns suplício físicos, fragilizando o espírito daquele sobre o qual se aplica o terror, com o intuito de fazer com que ele fale algo (verídico ou não) ou assuma a autoria de algum fato (ocorrido ou não). Ricardo, ex-traficante, relata um caso típico de *terror psicológico* que viveu na época em que trabalhava no tráfico do *Complexo do Salgueiro*:

Eu não estava com nada. Eles queriam me *forjar*, aí eu falei, não é meu, não é meu, não é meu... Eles começaram a me chamar pelo

nome de um outro bandido, que na época, tava vivo, e eu dizendo que não era eu, não era eu... Sendo que eles já sabiam quem era eu. Eles queriam, tá ligado, tipo assim, *terror psicológico*, pra eu dar um dinheiro em *pum...* Não me pegaram com nada, então eles queriam me forjar, falaram que iam me matar, rodaram comigo a favela todinha... Estavam me levando pra Guaxindiba. Ah... aí o Pastor, da Igreja da minha mãe, tá ligado? Eu não sei o que ele falou com eles. Sei que eles me levaram pra DP. Não me ficharam, mas tiraram as minhas digitais, não me botaram pra assinar nada. Eles queriam me botar uma carga de maconha e um oitão. E eu não meti a mão em nada, porque senão eles iam pegar minhas digitais. Aí, como eu me segurei... Fizeram um *terror psicológico*, fiquei lá só algumas horas. De manhã, cheguei lá de manhã, saí só de noite. Mesmo assim porque minha mãe foi lá me avisar que o X9 tava avisando pra uma porrada de morador que eu não fui pego com nada. Sou muito querido pela comunidade.

Em conversa que tive com usuários de crack, também no *Complexo do Salgueiro*, me foi relatado de que, dependendo também da droga em questão, os suplícios impostos podem ser mais ou menos penosos. No caso do crack, por exemplo, costuma ser bem mais duro o castigo físico, após o despertar da fúria do policial com esta droga em especial (Veríssimo, 2009). E no caso, a pena preferencial é quebrar um braço (ou mesmo os dois) do usuário.

Em “*O ‘morro’ e a ‘pista’: um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas*”, Carolina Grillo contrasta a violência compreendida como uma linguagem no tráfico varejista das favelas com o repúdio a esse tipo de recurso nas redes de tráfico da classe média. No que concerne à repressão ao consumo ilegal, talvez possamos sustentar que algo homólogo aconteça. Esse *insight* foi reforçado pelo depoimento de um Sargento da Polícia Militar lotado no posto policial do Complexo do Salgueiro e que havia servido por anos em um batalhão na zona sul da cidade do Rio de Janeiro. Após eu perguntá-lo se havia diferença na orientação para o tratamento dos casos de usuários surpreendidos consumindo substâncias ilícitas, ele respondeu prontamente que, apesar de não haver determinações formais (ou mesmo informais) de seus superiores, o tratamento seletivo (e não universal) é uma estratégia nestes casos. “Você sabe, né... a gente nunca sabe com quem está mexendo... vai que o cara é o filho do Coronel, sobrinho do Comandante, ou parente de um político... Aí já sabe, né... a corda arrebanta sempre do lado mais fraco”.

O conflito entre sistemas teórico-práticos anima a disputa entre agentes no cotidiano de cada instituição, mas essa disputa é também estruturada por uma hierarquia de tipos de conflitos, pessoas e lugares que faz com que o cotidiano num posto de trabalho na periferia da cidade seja completamente diferente daquele enfrentado

no centro ou num bairro de classe alta, ou que uma delegacia ou tribunal especializados apliquem princípios de direito e justiça bastante diferenciados (Sinhoretto, 2009, p. 5).

Tal como apontam Roberto Kant de Lima (1989) e Roberto da Matta (1979), as lógicas que estruturam o funcionamento deste sistema tal qual se lhe afigura devem ser procuradas, não no *ethos* da polícia, e muito além dos interstícios de nosso sistema jurídico penal, irradiando-se a partir de imperativos de ordem cultural e moral solidificados através de uma longa história de desigualdade, subjugação e violência no Brasil.

4 Considerações Finais

Em um célebre discurso proferido no início do século XX para uma platéia de formandos em Direito, intitulado “*Oração aos Moços*”, Ruy Barbosa diz que a regra da igualdade “não consiste senão em quinhar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (Kant de Lima, 2008, p. 266). Passados quase um centena de anos, representações estruturantes como esta ainda se mostram vivas e atuantes em nossa sociedade, a despeito de intenções supostamente boas, às quais, se diz, o inferno anda cheio. Por isso, para usar as palavras de Sinhoretto, “não chega a surpreender que a administração estatal de conflitos seja toda modulada em intensidades diferentes” (Sinhoretto, 2009, p. 11).

Em sua tentativa de interpretar esta realidade na qual lhe é dado viver, Luciano, outro morador do *Complexo do Salgueiro*, procura fazer um esforço de distinção, diferenciando usos de abusos, formalidades e informalidades, trabalhadores e playboys, bandidos e ladrões. Eis o seu interessante discurso:

Eu sou sincero, mano: todo mundo usa o seu cigarro. No próprio cigarro vem escrito “Droga”. O cigarro mata. Geral pega lá na padaria e compra. Eu acho que isso daí, o ser humano tem que ter o seu controle. Os outros só querem julgar. Nego julga, mas eu acho que o tráfico de drogas é um firma. Nego julga porque o tráfico de drogas... cada lugar tem a sua Lei... Então eles tomam sua própria atitude. Eles que julgam as pessoas quando erram, com a sua Lei. Mulher quando briga, fica careca....Se o cara estupra, nego mata... Mas isso é em qualquer firma... Firma de serviço aí, se o cara roubar é mandado embora... Se o cara brigar é mandado embora pelo patrão! Não tem, todo local não tem lei? Eu acho que as pessoas falam muito do tráfico... Mas porque não botam aí, serviço pra todo mundo? Tem vários bandidos aí que é bom de trabalho,

mano! [sic] Mas o cara quer ir lá trabalhar, consegue? Patrão quer ficar esculachando, explorando, por causa de duzentos e quarenta, trezentos reais... Ninguém vê isso! Mendingo lá dos Estados Unidos ganham mais do que o trabalhador ganhando salário aqui. Brasil tem dinheiro pra caraça, mano! E quanto ao passado do cara? Se os pais e mãe batiam na pessoa pra poder ficar arrumando dinheiro... É muito fácil falar que bandido tem que morrer. Mas não sabe porque o cara tá lá... Porque mataram o pais e a mãe dele... Tem vários trabalhadores aí que bebe, bebe, quebra a casa toda. Aí fala que o cara tá drogado! Mete a porrada na mulher, tudo por causa de bebida, pega o carro aí, uóóóóó... Vários playboy aí, nem droga usa. Gente barbado, velho... Tá ligado, mano? Mermão, usa quem quer! Ninguém bota arma na cabeça de ninguém. O cigarro mata, a maconha não mata. Porque não libera a maconha? Tinha que liberar. Usa quem quer. Muita gente confunde ladrão com bandido. Bandido, mermão, bandido é traficante. Bandido é aquele que trafica droga, na favela. E ladrão é aquele que rouba. Nego pensa que ladrão e bandido é tudo a mesma coisa, mas não é não.

Saber o seu lugar neste complexo cenário, nessa pirâmide composta de segmentos desiguais e complementares que nenhuma engenharia jurídica será capaz de transformar em um paralelepípedo de partes intercambiáveis e igualdade de oportunidades, é fundamental para estas pessoas que, através de seus relatos, tão generosamente contribuiram para a difusão do conhecimento neste campo.

Acontece que isso não é nada fácil. Sérgio, aos dezesseis anos e cursando a última série do Ensino Médio, também morador do *Complexo do Salgueiro*, é um típico exemplo da complexidade deste quadro, incapaz de caber na pretensamente imparcial letra da Lei, mas facilmente enquadrável no pragmático sistema classificatório dos agentes policiais que vez por outra o encontram nos caminhos nebulosos das favelas – onde é difícil (se não impossível) distinguir as fronteiras entre o *bon vivant* e o bandido, entre o legal e o ilegal, entre a moralidade e a amoralidade.

Na minha visão, usuário não é bandido. Mas na opinião dos canas... E é uma linha também muito fina, principalmente na favela. Quem usa acaba vendendo. Tipo, eu não me vejo trabalhando na boca. Eu comprava a maconha de R\$ 2,00, e vendia cada uma delas por R\$ 5,00. Eu tirava o carimbo delas. É lei da favela tirar o carimbo. Eu não posso vender maconha com o carimbo da favela. Porque carimbo é uma coisa da *boca*. E eu não sou da *boca*. Nunca fui. Mas fiquei dois meses fazendo isso. Por isso que eu falo que essa linha é uma linha fina, tênue. Viciado faz isso toda hora. Pra poder se sustentar e ter o dele. Tira um dinheiro da carteira do pai, vai na Mineira, compra um pó de 50 e vende aqui. Tipo, oito de 10. Porque

o de lá é muito maior do que o daqui. Um de dez de lá são dois daqui. Eu não ficava sem dinheiro. Eu não tinha um lucro imenso, mas não ficava sem dinheiro. E tinha pro meu consumo. Era só pra curtir. E na favela essa linha é menor ainda.

Por conta destes flertes com a atividade do tráfico de drogas, Sérgio, que se define meramente um usuário, já apanhou de policiais, já *perdeu* dinheiro para eles, e também já sofreu *terror psicológico*. Para pessoas como ele, a Lei 11.343/06 não trouxe nada de novo.

Referências

- ABI-EÇAB, Pedro. Informação desabonadora constante em registros de antecedentes. Artigo disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/54178,1>>. Consultado em: 24 maio 2008.
- BOITEUX, Luciana. *A nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes*. 2006. Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo_drogas_Luciana_Boiteux.pdf>. Consultado em: 30 nov. 2008.
- CARNEIRO, Henrique Soares. A vingança do Quilombo. *Revista Nossa História*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 33, 2006.
- CUNHA, Manuela Ivone. *Entre o bairro e a prisão: tráficos e trajetos*. Lisboa: Fim de Século, 2002.
- DA MATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- ÉBOLI, Evandro. Usuários de droga são presos no Rio por tráfico. *O Globo*, Rio de Janeiro, 05 ago. 2009.
- ESCOHOTADO, Antonio. *Historia general de las drogas*. Madri: Alianza, 1989.
- GOMES, Luiz Flavio. Drogas e princípio da insignificância atipicidade material do fato. *Jus Navegandi*, Tesesina, ano 10, n. 11, p. 55, 30 ago. 2006.
- GRILLO, Carolina Christoph. *O “morro” e a “pista”*: um estudo comparado de dinâmicas do comércio ilegal de drogas. Rio de Janeiro: Dilemas/Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2008.
- KANT DE LIMA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lívia; DRUMMOND, José Augusto (orgs.). *O Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro: FGV, 1989.
- _____. *Ensaios de antropologia e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.
- POLICARPO, Frederico. *O programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2007.

SINHORETTO, Jacqueline. Campo estatal de administração de conflitos: reflexões sobre a prática de pesquisa para a construção de um objeto. In: Reunión de Antropología del Mercosur, VIII., Buenos Aires, 2009.

VERÍSSIMO, Marcos. A lei e a moral: apontamentos para o estudo da lógica jurídico-policial no Brasil. In: Jornadas de Investigación en Antropología Social, V., Buenos Aires, 2008.

_____. O crack e os impactos de sua entrada em uma comunidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Reunión de Antropología del Mercosur, VIII., Buenos Aires, 2009.